



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.720038/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente HENRIQUE MOREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

LANÇAMENTO. REGÊNCIA PELA LEI VIGENTE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição devida pelo produtor rural pessoa física incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10.69.162 (e-fls. 89 a 96), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AIOP, CEI nº 51.239.51703/83. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2017

LANÇAMENTO. REGÊNCIA PELA LEI VIGENTE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2017

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição devida pelo produtor rural pessoa física incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, refere-se às contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa física ou segurado especial não oferecida à tributação e GIRAT incidente sobre tais valores, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 17 a 20).

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao SENAR relativas a comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa física ou segurado especial não oferecida à tributação, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 19 a 22).

A ciência do lançamento foi em 25/11/2019 (e-fl. 35).

A impugnação foi apresentada em 17/12/2019 (e-fls. 40 a 82), alegando em resumo, conforme relatório do Acórdão, que:

- a) em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, que ocasiona a nulidade absoluta do lançamento, pois não há demonstração precisa das conclusões da fiscalização, assim como prova cabal do fato gerador. A acusação carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência em comento, principalmente documental;
- b) no item 4 da impugnação, a impossibilidade de exigência do débito a partir da edição da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, em razão de ausência de lei válida no período de 2015 a 2017 para exigir a contribuição objeto do lançamento, o que somente passou a existir com a publicação da Lei nº 13.606/2018 em janeiro de 2018;
- c) no item 5 da impugnação, a inconstitucionalidade das contribuições exigidas. Afirma que, no caso do produtor rural, pessoa natural, que tenha empregados, como é o seu caso, incide somente a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. Alega que a contribuição ao denominado Funrural deveria ter sido instituída por lei complementar, e não por lei ordinária;
- d) no item 6 da impugnação, que a operação de venda de gado a outras pessoas físicas, para recria e engorda, conforme se verifica no relatório de notas fiscais, não se enquadra como fato gerador da contribuição exigida, mas apenas vendas para frigoríficos. Afirma que, de acordo com o § 12 do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018, que deve ser aplicado ao caso em tela em razão do artigo 106 do CTN, a venda de produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária, que é o caso em análise, não integra a base de cálculo do Funrural.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão em 23/10/2020 (e-fl. 100). Em 09/11/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 103 a 141.

O recurso apresentado discute os mesmos temas apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O recurso apresentado não debate a decisão proferida na primeira instância, restringe-se a argumentar que “com argumentos frágeis, com fundamento em parecer da própria Receita Federal, a Delegacia de Julgamento entendeu por manter o lançamento fiscal”. A seguir fase cópia quase integral da impugnação apresentada.

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões da Decisão recorrida, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Da alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

O lançamento, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade aplicável. O parágrafo único do artigo 142 estipula que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, impõe a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento quando constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, não declaradas na forma do artigo 32 do mesmo diploma legal, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória.

A fiscalização, em obediência ao comando legal, efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias substitutivas relacionadas à comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física diretamente com outros produtores rurais pessoas físicas, que não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e nem recolhidas.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, os requisitos obrigatórios que devem fazer parte do Auto de Infração estão dispostos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Examinando o processo, constata-se que as peças que o compõem atendem a estes requisitos e contêm elementos suficientes ao exercício do direito ao contraditório e à defesa pelo contribuinte.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 19/22) elaborado pela autoridade tributária descreve as razões para a constituição do crédito tributário, e informa que foram examinadas as notas fiscais eletrônicas capturadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED NF-e), as quais comprovam que, no período de apuração, o sujeito passivo vendeu animais de sua produção para outras pessoas físicas. Os Autos de Infração (fls. 2 e 11) informam quem é o sujeito passivo, demonstram o valor do crédito tributário constituído e intimam o sujeito passivo acerca do lançamento. Às fls. 3/4 e 12 se encontra o relatório "Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal". O relatório "Demonstrativo de Apuração" (fls. 5/6 e 13) contém, por código de receita, competência e forma de apuração, a base de cálculo, a alíquota e o valor devido. Às fls. 7/9 e 14/15 se encontra o demonstrativo "Cálculo da Multa e Juros de Mora". A planilha de fls. 23/29 demonstra, por competência e por destinatário, todas as notas fiscais eletrônicas que foram consideradas para formar a base de cálculo do lançamento.

Além disso, não se observam as hipóteses de nulidade relacionadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O sujeito passivo, em sua impugnação, demonstra ter perfeito conhecimento dos motivos da autuação, não se verificando qualquer prejuízo à sua defesa.

Portanto, tendo o Auto de Infração sido lavrado de acordo com as disposições legais e normativas que regem a matéria, não há motivos para a declaração da nulidade do lançamento, sendo improcedentes os argumentos do sujeito passivo neste ponto.

Da alegação de inexistência de lei válida a partir da Resolução 15/2017

O sujeito passivo alega que inexistente lei válida para exigir a contribuição objeto do lançamento, no período de 2015 a 2017. Argumenta que, a partir da edição da Resolução nº 15/2017 pelo Senado Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991 foi suspensa, bem como o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, artigo 25, incisos I e II, artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852.

No entanto, esta suspensão não se aplica ao caso sob exame, pois as contribuições objeto do lançamento referem-se às competências 01/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2016, 07/2016, 08/2016, 12/2016, 01/2017, 03/2017 e 11/2017, e decorrem do artigo 25, na redação da Lei nº 10.256/2001, incisos I e II, e 30, inciso X, da Lei nº 8.212/1991, todos dispositivos plenamente vigentes à época dos fatos geradores e que estabelecem o seguinte:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) ao segurado especial; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto à validade da exigência no RE 718.874/RS e firmou a tese de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

No julgamento dos embargos de declaração no RE 718.874/RS, em 23/05/2018, o STF decidiu sobre a inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal 15/2017 à Lei nº 10.256/2001, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

No âmbito da RFB, a suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15/2017 já foi objeto de análise por meio da Solução de Consulta nº 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa e conclusão são a seguir transcritas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256,

de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017. (...)

Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(sem grifos no original)

Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS, sendo improcedentes os argumentos do sujeito passivo neste ponto.

Da alegação de inconstitucionalidade da exigência

O contribuinte alega que as contribuições objeto do lançamento são inconstitucionais.

A esse respeito, observa-se que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou, nesse mesmo sentido, a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, as alegações do contribuinte que versem sobre a inconstitucionalidade das contribuições não podem ser acatadas.

Da alegação de isenção da operação

O sujeito passivo afirma que a operação de venda de gado a outras pessoas físicas, para recria e engorda, não se enquadra como fato gerador da contribuição exigida, mas apenas vendas para frigoríficos. Citando o § 12 do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018, requer a aplicação ao caso do artigo 106 do CTN.

Como informou o impugnante, o § 12 do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleceu que em determinadas condições o produto animal destinado à reprodução ou criação agropecuária ou granjeira não integraria a base de cálculo da contribuição prevista no caput do artigo, foi incluído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Ou seja, não estava vigente à época dos fatos geradores das contribuições lançadas.

O sujeito passivo requer que seja utilizado o artigo 106 do CTN, que disciplina situações de aplicação retroativa da lei:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se observa, referido artigo não trata da situação em discussão, que é a autorização de dedução da base de cálculo por lei posterior. No caso sob exame, aplica-se o artigo 144 do CTN, que estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, nos termos da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores, a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, nas competências 01/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2016, 07/2016, 08/2016, 12/2016, 01/2017, 03/2017 e 11/2017, é a receita bruta proveniente desta comercialização, não se admitindo a dedução pretendida pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER parcialmente o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

